



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

2011/0299(COD)

22.6.2012

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo a orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações e que
revoga a Decisão n.º 1336/97/CE
(COM(2011)0657) – C7-0373/2011 – 2011/0299(COD))

Relator de parecer: Oreste Rossi

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta de regulamento estabelece, no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa que faz parte integrante da estratégia “Europa 2020”, uma série de orientações que visam a concretização dos objetivos e prioridades previstos para as redes de banda larga e as infraestruturas de serviços digitais no domínio das telecomunicações.

O regulamento identifica projetos de interesse comum para a difusão das redes de banda larga e das infraestruturas de serviços digitais, que deverão contribuir para melhorar a competitividade da economia europeia, promover a interligação e a interoperabilidade das redes nacionais, apoiar o desenvolvimento de um mercado único digital, bem como contribuir para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para a proteção do ambiente.

A criação de um acesso transfronteiras a uma infraestrutura interoperável de serviços públicos digitais é um domínio em que a ação da União Europeia pode trazer um elevado valor acrescentado. Esses serviços de administração pública eletrónica comportam o fornecimento transfronteiras de assistência sanitária em linha, o que se reveste de particular interesse para as competências da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar.

A criação de serviços transfronteiras interoperáveis de assistência sanitária em linha tornaria possível a interação entre cidadãos e operadores da saúde e a transmissão de dados entre instituições, permitindo o acesso a registos de saúde eletrónicos e a serviços de receitas eletrónicos, a serviços de assistência médica à distância e a domicílio. A assistência sanitária em linha poderia contribuir para a melhoria da segurança dos pacientes, bem como para a redução dos custos dos cuidados médicos e a modernização e para a melhoria da eficiência dos sistemas nacionais de assistência sanitária.

O relator de parecer subscreve e apoia a proposta da Comissão, propondo, todavia, algumas modificações com vista a tornar mais eficazes os projetos de interesse comum no domínio da administração pública eletrónica.

Em particular, os serviços transfronteiras interoperáveis de assistência sanitária em linha deveriam prever a adoção de um padrão homogéneo de representação dos dados e dos documentos eletrónicos por parte das estruturas sanitárias e hospitalares, por exemplo mediante a adoção de codificações comuns entre os Estados-Membros para interpretar com exatidão a semântica atribuída a cada prestação sanitária. Além disso, dever-se-ia estabelecer um conjunto mínimo comum de dados e documentos eletrónicos que constituam um dossiê de base do paciente beneficiário dos serviços interoperáveis de assistência sanitária em linha (por exemplo, fator sanguíneo, anamnese, notas de alta, etc.).

Num sentido geral, seria desejável que os projetos no campo da administração pública eletrónica tivessem como objetivo instituir um código de identificação único europeu que os cidadãos e as empresas pudessem utilizar nas relações com a administração pública de todos os Estados-Membros.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Banda larga europeia: investir no crescimento induzido pelas tecnologias digitais⁹» conclui que, devido ao papel fundamental desempenhado pela Internet, os benefícios para a sociedade em geral afiguram-se muito maiores do que os incentivos para o setor privado investir em redes mais rápidas. Os apoios públicos neste domínio são, pois, necessários, mas não devem distorcer indevidamente a concorrência.

Alteração

(4) A comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, intitulada «Banda larga europeia: investir no crescimento induzido pelas tecnologias digitais⁹ » conclui que, devido ao papel fundamental desempenhado pela Internet, os benefícios para a sociedade em geral afiguram-se muito maiores do que os incentivos para o setor privado investir em redes mais rápidas. Os apoios públicos neste domínio são, pois, necessários, mas não devem distorcer indevidamente a concorrência. ***Na sua resolução, de 6 de julho de 2011, sobre a banda larga europeia: investir no crescimento induzido pelas tecnologias digitais¹, o Parlamento Europeu realça que os serviços de banda larga são cruciais para a competitividade da indústria da UE e contribuem fortemente para o crescimento económico e para o emprego, bem como para a participação de todas as regiões e grupos sociais na vida digital na UE; recomenda a promoção de um mercado competitivo para o investimento em – e a utilização de – infraestruturas de banda larga fixa e sem fios; observa que a existência de um mercado competitivo é um catalisador de mais investimento e inovação dos prestadores de serviços nos domínios da comunicação, das aplicações e dos conteúdos, bem como uma plataforma de***

importância decisiva para a economia digital;

¹ P7_TA-(2011)0322

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Há ainda benefícios económicos e sociais consideráveis associados à banda larga de débito mais elevado que não podem ser captados nem quantificados monetariamente pelos investidores. A banda larga rápida e ultra-rápida é a infraestrutura essencial para o desenvolvimento e a implantação de serviços digitais, que dependem da disponibilidade, do débito, da fiabilidade e da resiliência das redes físicas. A implantação e a aceitação de redes mais rápidas abrem o caminho a serviços inovadores que tiram partido dos débitos mais elevados. São necessárias medidas a nível da União para maximizar as sinergias e as interações entre essas duas componentes das redes de telecomunicações digitais.

Alteração

(10) Há ainda benefícios económicos e sociais consideráveis associados à banda larga de débito mais elevado que não podem ser captados nem quantificados monetariamente pelos investidores. A banda larga rápida e ultra-rápida é a infraestrutura essencial para o desenvolvimento e a implantação de serviços digitais, que dependem da disponibilidade, do débito, da fiabilidade e da resiliência das redes físicas. A implantação e a aceitação de redes mais rápidas abrem o caminho a serviços inovadores que tiram partido dos débitos mais elevados. São necessárias medidas a nível da União para maximizar as sinergias e as interações entre essas duas componentes das redes de telecomunicações digitais. ***O acesso de todos às redes de banda larga constitui uma condição indispensável para o desenvolvimento das economias modernas, mas também um elemento essencial para o bem-estar e a inclusão digital dos indivíduos. A extensão das redes de banda larga às zonas rurais e às zonas económica e socialmente desfavorecidas permitirá melhorar as comunicações, nomeadamente no caso das pessoas com mobilidade reduzida ou que vivem em meios isolados, contribuirá para a melhoria do acesso aos serviços e***

estimulará o desenvolvimento das PME em meio rural, conduzindo assim à criação de novos empregos, ao desenvolvimento de novos serviços e ao crescimento económico nessas zonas.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) O desenvolvimento das redes de banda larga e das infraestruturas de serviços digitais contribuirá para o objetivo da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa, permitindo soluções energeticamente mais eficientes em muitos setores da economia europeia. Este efeito positivo será limitado, mas só em parte, pela procura crescente de energia e recursos associada, sobretudo, à construção das redes de banda larga e ao funcionamento das infraestruturas de serviços digitais.

Alteração

(13) A utilização da tecnologia da informação e das comunicações favorece uma mudança estrutural para bens e serviços que consomem menos recursos, para economias de energia nos edifícios e nas redes de eletricidade, bem como para a realização de sistemas de transporte inteligentes, mais eficientes e consumindo menos energia. O desenvolvimento das redes de banda larga e das infraestruturas de serviços digitais contribuirá para o objetivo da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa, permitindo soluções energeticamente mais eficientes em muitos setores da economia europeia. Este efeito positivo será limitado, mas só em parte, pela procura crescente de energia e recursos associada, sobretudo, à construção das redes de banda larga e ao funcionamento das infraestruturas de serviços digitais.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) - Na implementação da presente decisão, todo o tratamento de dados pessoais deve ser efetuado de acordo com a legislação da União, tal como previsto,

em particular, na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e na Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

Alteração 5

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) contribuir para o crescimento económico e apoiar o desenvolvimento do mercado único, com vista ao aumento da competitividade da economia europeia, designadamente *das* pequenas e médias empresas (PME);

Alteração

(1) contribuir para o crescimento económico e apoiar o desenvolvimento do mercado único, com vista ao aumento da competitividade da economia europeia, *designadamente através do aumento do acesso ao mercado para as* pequenas e médias empresas (PME);

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) contribuir para a melhoria da vida quotidiana dos cidadãos, das empresas e das administrações públicas, promovendo a interligação e interoperabilidade das redes de telecomunicações nacionais e o acesso às mesmas;

Alteração

(2) contribuir para a melhoria *da coesão social e* da vida quotidiana dos cidadãos, das empresas e das administrações públicas, promovendo a interligação e interoperabilidade das redes de telecomunicações nacionais e o acesso às mesmas;

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) contribuir para a proteção e a defesa da informação e dos sistemas de informação, garantindo a sua disponibilidade, integridade, autenticação e confidencialidade. Essas medidas devem incluir a proteção, a deteção e as capacidades de reação dos sistemas de informação, em especial dos ciberataques;

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) facilitar a implantação sustentável de infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, a sua interoperabilidade e coordenação a nível europeu, a sua exploração, manutenção e modernização;

(4) facilitar a implantação sustentável de infraestruturas **abertas, acessíveis e não discriminatórias** transeuropeias de serviços digitais, a sua interoperabilidade e coordenação a nível europeu, a sua exploração, manutenção, modernização e **segurança**;

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 4 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) a implantação de redes de banda larga que liguem as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da União, assegurando nessas regiões débitos de transmissão suficientes para proporcionarem uma conectividade em banda larga de 30 Mb/s ou superior;

(b) a implantação de redes de banda larga que liguem as regiões insulares, sem litoral, periféricas, **zonas rurais e social e economicamente desfavorecidas** às regiões centrais da União, assegurando nessas regiões débitos de transmissão suficientes para proporcionarem uma conectividade em banda larga de 30 Mb/s ou superior;

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Um projeto de interesse comum pode abranger todo o seu ciclo, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o funcionamento continuado, a coordenação e a avaliação.

Alteração

2. Um projeto de interesse comum pode abranger todo o seu ciclo, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o funcionamento continuado, a coordenação e a avaliação.

Os projetos de interesse comum devem respeitar o princípio da neutralidade tecnológica que está na base da estrutura da UE relativa às comunicações eletrónicas.

Alteração 11

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 7 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) das novas oportunidades de exploração de sinergias entre as diferentes ***infraestruturas, designadamente nos domínios dos transportes e da energia.***

Alteração

(c) das novas oportunidades de exploração de sinergias ***entre diversos tipos de infraestruturas***

Justificação

A alteração destina-se a garantir a coerência do texto.

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 8 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) demonstra gerar valor acrescentado europeu.

Alteração

(c) demonstra gerar valor acrescentado europeu ***após a realização de um estudo de exequibilidade e de uma análise custo-***

benefícios.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Comissão é assistida por um grupo de peritos, composto por um representante de cada Estado-Membro, na monitorização da aplicação das presentes orientações, no planeamento assente nas estratégias nacionais para a Internet de elevado débito, na cartografia das infraestruturas e no intercâmbio de informações. O grupo de peritos pode igualmente examinar qualquer outra questão relacionada com o desenvolvimento das redes transeuropeias de telecomunicações.

Alteração

2. A Comissão é assistida por um grupo de peritos, composto por um representante de cada Estado-Membro, na monitorização da aplicação das presentes orientações, no planeamento assente nas estratégias nacionais para a Internet de elevado débito, na cartografia das infraestruturas e no intercâmbio de informações. ***A Comissão, juntamente com o grupo de peritos, a verifica se o âmbito dos projetos de interesse comum se mantém em consonância com as prioridades sociais, ambientais e económicas, os progressos tecnológicos ou a situação nos mercados relevantes, bem como as novas oportunidades para explorar as sinergias entre diversos tipos de infraestruturas.*** O grupo de peritos pode igualmente examinar qualquer outra questão relacionada com o desenvolvimento das redes transeuropeias de telecomunicações.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nesses relatórios, a Comissão verifica ainda se o âmbito dos projetos de interesse comum se mantém em consonância com as prioridades políticas, os progressos tecnológicos ou a situação nos mercados relevantes. No que respeita aos grandes projetos, ***esses relatórios devem incluir***

Alteração

4. No que respeita aos grandes projetos, a ***Comissão procede a*** uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação às alterações climáticas, de atenuação dos seus efeitos e de resiliência face a catástrofes. Esse reexame pode igualmente ser efetuado em

uma análise do impacto ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação às alterações climáticas, de atenuação dos seus efeitos e de resiliência face a catástrofes. Esse reexame pode igualmente ser efetuado em qualquer outro momento considerado adequado.

qualquer outro momento considerado ***adequado a fim de evitar o investimento em infraestruturas que se tornem obsoletas a curto prazo.***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, é conferida à Comissão por um período indeterminado, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. A delegação de poderes a que se refere o artigo 5.º, n.º 6, é conferida à Comissão por um período de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento. ***A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes o mais tardar nove meses antes do final do prazo de cinco anos.***

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

O presente regulamento é aplicável a partir de ***1 de janeiro de 2014.***

Alteração

O presente regulamento é aplicável a partir de ...*.

**** JO, inserir a data: dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento.***

Justificação

O presente regulamento está associado ao regulamento que institui o Mecanismo Interligar a Europa, pelo que não é oportuno indicar uma data de aplicação precisa que não tenha em conta o tempo que será necessário aos procedimentos de aprovação dos diferentes regulamentos.

Alteração 17

Proposta de regulamento Anexo – ponto 2

Texto da Comissão

O desenvolvimento e o melhoramento das redes transeuropeias de telecomunicações (redes de banda larga e infraestruturas de serviços digitais) devem contribuir para promover o crescimento económico, criar emprego e concluir a realização de um mercado único digital dinâmico. Em especial, a sua implantação proporcionará acesso mais rápido à Internet, conduzirá, por via das tecnologias da informação, a uma melhoria da vida diária dos cidadãos, ***nomeadamente das crianças e dos jovens***, das empresas e das administrações públicas, aumentará a interoperabilidade e facilitará o alinhamento ou a convergência com normas acordadas em comum.

Alteração

O desenvolvimento e o melhoramento das redes transeuropeias de telecomunicações (redes de banda larga e infraestruturas de serviços digitais) devem contribuir para promover o crescimento económico, criar emprego e concluir a realização de um mercado único digital dinâmico. Em especial, a sua implantação proporcionará acesso mais rápido à Internet, conduzirá, por via das tecnologias da informação, a uma melhoria da vida diária dos cidadãos, das empresas e das administrações públicas, aumentará a interoperabilidade e facilitará o alinhamento ou a convergência com normas acordadas em comum.

Justificação

Os benefícios da difusão das redes transeuropeias aplicam-se a todos os cidadãos, pelo que é supérfluo citar categorias particulares de cidadãos.

Alteração 18

Proposta de regulamento Anexo – secção 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Todos os investimentos em banda larga no território da União fazem aumentar a capacidade das redes e proporcionam benefícios a todos os potenciais utilizadores, inclusive aos de outros Estados-Membros, para além dos do país em que é efetuado o investimento. O investimento nessas redes originará mais concorrência e mais inovação na economia, aumentará a eficiência e a eficácia dos serviços públicos e contribuirá para a

Alteração

Todos os investimentos em banda larga no território da União fazem aumentar a capacidade das redes e proporcionam benefícios a todos os potenciais utilizadores, inclusive aos de outros Estados-Membros, para além dos do país em que é efetuado o investimento. O investimento nessas redes originará mais concorrência, ***coesão social*** e mais inovação na economia, aumentará a eficiência e a eficácia dos serviços públicos

realização dos objetivos da UE relativos a uma economia hipocarbónica e para a competitividade e produtividade globais da UE.

e contribuirá para a realização dos objetivos da UE relativos a uma economia hipocarbónica e para a competitividade e produtividade globais da UE.

Alteração 19

Proposta de regulamento Anexo – secção 2 – ponto 2

Texto da Comissão

O investimento em infraestruturas de banda larga tem sido efetuado essencialmente por investidores privados, prevendo-se que assim continue a ser. *No entanto, a* realização dos objetivos da Agenda Digital exigirá investimentos em zonas que não oferecem atrativos económicos claros ou onde é necessário melhorar essa atratividade dentro dos prazos fixados para esses objetivos. É possível caracterizar os seguintes tipos de zonas em função da probabilidade do investimento:

Alteração

O investimento em infraestruturas de banda larga tem sido efetuado essencialmente por investidores privados, prevendo-se que assim continue a ser. *Em muitas regiões, todavia, os investimentos em infraestruturas de banda larga são insuficientes devido à carência de concorrência e aos elevados riscos de mercado, enquanto os serviços públicos são pouco desenvolvidos e não são interoperáveis devido ao caráter fragmentário das soluções técnicas.* A realização dos objetivos da Agenda Digital exigirá investimentos em zonas que não oferecem atrativos económicos claros ou onde é necessário melhorar essa atratividade dentro dos prazos fixados para esses objetivos. É possível caracterizar os seguintes tipos de zonas em função da probabilidade do investimento:

Alteração 20

Proposta de regulamento Anexo – secção 2 – ponto 4

Texto da Comissão

As zonas rurais ou de baixa densidade são normalmente servidas por ligações de baixo débito e, em alguns casos, não são sequer servidas. A atratividade económica do investimento e a probabilidade de os objetivos europeus serem alcançados até

Alteração

As zonas rurais ou de baixa densidade são normalmente servidas por ligações de baixo débito e, em alguns casos, não são sequer servidas. *Trata-se de uma área prioritária em que o acesso à banda larga pode ser fornecido mediante*

2020 são muito reduzidas. Nestas zonas, o investimento necessita de maiores apoios financeiros, através de subvenções, eventualmente em combinação com instrumentos financeiros. Nessas zonas, incluem-se as regiões periféricas ou escassamente povoadas, onde os custos do investimento são muito elevados ou os rendimentos dos residentes são baixos. Os apoios do Mecanismo Interligar a Europa podem, nestas zonas, complementar os fundos de coesão disponíveis ou o apoio ao desenvolvimento rural e outros apoios públicos diretos.

conectividade por satélite. A atratividade económica do investimento e a probabilidade de os objetivos europeus serem alcançados até 2020 são muito reduzidas. Nestas zonas, o investimento necessita de maiores apoios financeiros, através de subvenções, eventualmente em combinação com instrumentos financeiros. Nessas zonas, incluem-se as regiões periféricas ou escassamente povoadas, onde os custos do investimento são muito elevados ou os rendimentos dos residentes são baixos. Os apoios do Mecanismo Interligar a Europa podem, nestas zonas, complementar os fundos de coesão disponíveis ou o apoio ao desenvolvimento rural e outros apoios públicos diretos.

Alteração 21

Proposta de regulamento

Anexo – secção 3 – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Administração pública em linha é a interação digital entre as autoridades públicas e os cidadãos, as autoridades, as empresas e as organizações e entre as autoridades públicas de países diferentes. A existência de plataformas de interação *normalizadas*, transfronteiras e conviviais gerará ganhos de eficiência tanto em toda a economia como no setor público e contribuirá para o mercado único.

Alteração

Administração pública em linha é a interação digital entre as autoridades públicas e os cidadãos, as autoridades, as empresas e as organizações e entre as autoridades públicas de países diferentes. A existência de plataformas de interação transfronteiras e conviviais gerará ganhos de eficiência tanto em toda a economia como no setor público e contribuirá para o mercado único.

Alteração 22

Proposta de regulamento

Anexo – secção 3 – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Identificação e autenticação eletrónicas interoperáveis em toda a Europa - Será criado um conjunto de servidores e

Alteração

Identificação e autenticação eletrónicas interoperáveis em toda a Europa - Identificação e autenticação eletrónicas

protocolos de autenticação ligados e securizados que assegurarão a interoperabilidade dos diversos sistemas de identificação, autenticação e autorização existentes na Europa. Essa plataforma oferecerá aos cidadãos e empresas acesso aos serviços em linha sempre que necessário para, por exemplo, estudar, trabalhar, viajar, receber cuidados de saúde ou fazer negócios no estrangeiro. Trata-se da camada de base de todos os serviços digitais que necessitam de identificação e autenticação eletrónicas, nomeadamente contratos públicos eletrónicos, serviços de saúde em linha, relatórios de empresa normalizados, intercâmbio eletrónico de informações judiciais, registo em linha transeuropeu de sociedades e serviços de administração pública em linha para empresas, incluindo a comunicação entre registos de sociedades respeitante às fusões transfronteiras e às sucursais no estrangeiro. Esta plataforma pode também utilizar os recursos e instrumentos da plataforma de base multilingue.

interoperáveis em toda a Europa - Será criado um conjunto de servidores e protocolos de autenticação ligados e securizados que assegurarão a interoperabilidade dos diversos sistemas de identificação, autenticação e autorização existentes na Europa, ***com o objetivo último de instituir, para as relações com a administração pública, um código de identificação europeu único das pessoas singulares e das pessoas coletivas***. Essa plataforma oferecerá aos cidadãos e empresas acesso aos serviços em linha sempre que necessário para, por exemplo, estudar, trabalhar, viajar, receber cuidados de saúde ou fazer negócios no estrangeiro. Trata-se da camada de base de todos os serviços digitais que necessitam de identificação e autenticação eletrónicas, nomeadamente contratos públicos eletrónicos, serviços de saúde em linha, relatórios de empresa normalizados, intercâmbio eletrónico de informações judiciais, registo em linha transeuropeu de sociedades e serviços de administração pública em linha para empresas, incluindo a comunicação entre registos de sociedades respeitante às fusões transfronteiras e às sucursais no estrangeiro. Esta plataforma pode também utilizar os recursos e instrumentos da plataforma de base multilingue.

Justificação

A instituição de um código único europeu de identificação para os serviços em linha, utilizável por todos os cidadãos e empresas em cada Estado-Membro, tornaria as relações com a administração pública muito mais simples e garantiria melhor uma verdadeira interoperabilidade.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Anexo – secção 3 – ponto 2 – parágrafo 3 – alínea d) – n.º 1

Texto da Comissão

(d) Serviços de saúde em linha interoperáveis e transfronteiras: Estes serviços possibilitarão a interação cidadãos/doentes e prestadores de cuidados de saúde, a transmissão de dados entre instituições e entre organizações, a comunicação posto-a-posto entre cidadãos/doentes e/ou profissionais de saúde e instituições. As infraestruturas a implantar obedecerão aos princípios da proteção dos dados estabelecidos, nomeadamente, nas Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE, bem como às regras éticas nacionais e internacionais relacionadas com a utilização dos registos de saúde dos doentes e de outros dados pessoais.

Alteração

(d) Serviços de saúde em linha interoperáveis e transfronteiras: Estes serviços possibilitarão a interação cidadãos/doentes e prestadores de cuidados de saúde, a transmissão de dados entre instituições e entre organizações, a comunicação posto-a-posto entre cidadãos/doentes e/ou profissionais de saúde e instituições. As infraestruturas a implantar: ***preverão a adoção de um padrão homogéneo de representação dos dados e documentos produzidos no âmbito dos sistemas de informação das estruturas sanitárias e hospitalares; definirão um conjunto mínimo comum de dados e documentos eletrónicos que deverão constituir o dossiê de base do paciente beneficiário dos serviços transfronteiras interoperáveis de assistência sanitária em linha;*** obedecerão aos princípios da proteção dos dados estabelecidos, nomeadamente, nas Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE, bem como às regras éticas nacionais e internacionais relacionadas com a utilização dos registos de saúde dos doentes e de outros dados pessoais.

Justificação

Para o correto funcionamento do serviço de assistência sanitária em linha, cumpre adotar um "cartão de saúde europeu" que utilize um padrão único para a representação dos dados e que, sobretudo, indique claramente os dados que devem constituir o dossiê de base do paciente (por exemplo, fator sanguíneo, anamnese, notas de alta, relatórios de pronto socorro, etc.).

Alteração 24

Proposta de regulamento

Anexo – secção 3 – ponto 2 – parágrafo 3 – alínea d) – n.º 2

Texto da Comissão

Nos serviços inclui-se o acesso transfronteiras aos registos de saúde eletrónicos, serviços de receitas eletrónicas, telesserviços de saúde e assistência à autonomia, serviços semânticos multilingues transfronteiras associados à plataforma de base multilingue, o acesso a informações sobre segurança social com base na infraestrutura EESSI (intercâmbio eletrónico de informações sobre segurança social), etc.

Alteração

Nos serviços inclui-se o acesso transfronteiras aos registos de saúde eletrónicos, serviços de receitas eletrónicas, telesserviços de saúde e assistência à autonomia, serviços semânticos multilingues transfronteiras **com sistemas de codificação comuns** associados à plataforma de base multilingue, o acesso a informações sobre segurança social com base na infraestrutura EESSI (intercâmbio eletrónico de informações sobre segurança social), etc.

Justificação

É importante especificar que os serviços multilingues transfronteiras adotem códigos comuns aos Estados-Membros para identificar com exatidão a semântica atribuída a cada prestação sanitária (por exemplo, exames de laboratório, anatomia patológica, radiologia, etc.).

PROCESSO

Título	Redes transeuropeias de telecomunicações e revogação da Decisão n.º 1336/97/CE
Referências	COM(2011) 0657 – C7-0373/2011 – 2011/0299(COD).
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 15.11.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 15.11.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Oreste Rossi 28.11.2011
Exame em comissão	1.3.2012
Data de aprovação	20.6.2012
Resultado da votação final	+: 53 –: 0 0: 1
Deputados presentes no momento da votação final	Elena Oana Antonescu, Sophie Auconie, Pilar Ayuso, Paolo Bartolozzi, Lajos Bokros, Martin Callanan, Nessa Childers, Yves Cochet, Chris Davies, Edite Estrela, Jill Evans, Karl-Heinz Florenz, Elisabetta Gardini, Matthias Groote, Françoise Grossetête, Cristina Gutiérrez-Cortines, Satu Hassi, Jolanta Emilia Hibner, Dan Jørgensen, Christa Kläß, Eija-Riitta Korhola, Holger Krahmer, Peter Liese, Kartika Tamara Liotard, Zofija Mazej Kukovič, Linda McAvan, Andres Perello Rodriguez, Mario Pirillo, Pavel Poc, Frédérique Ries, Anna Rosbach, Oreste Rossi, Dagmar Roth-Behrendt, Carl Schlyter, Richard Seeber, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Anja Weisgerber, Åsa Westlund, Glenis Willmott, Sabine Wils, Marina Yannakoudakis
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Margrete Auken, Erik Bánki, Cristian Silviu Buşoi, Nikos Chrysogelos, Minodora Cliveti, Gaston Franco, Vittorio Prodi, Birgit Schnieber-Jastram, Rebecca Taylor, Eleni Theoharous, Marita Ulvskog, Andrea Zaroni
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Véronique Mathieu